

**PURGAÇÃO DA MORA NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REGIDA PELO
DECRETO-LEI 911/69, E AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N.º
13.043/2014**

Eduardo Schnell Nothen Junior¹

Orientador: Paulo Fernando Schneider²

RESUMO

O estudo desse tema, se dá por motivos de haverem muitas discussões a respeito antes da alteração/inoações trazidas pela Lei N° 13.043/2014, em relação a purgação da mora na Alienação Fiduciária, bem como, para contribuir o conhecimento humano, sobre as responsabilidades jurídicas que envolvem tal questão do cotidiano, considerando que será apresentado aspectos local/regional/nacional, referente ao caso, para justificar tal pesquisa, urge destacar que os aspectos que serão apresentados, são totalmente jurídicos, tendo em vista que a alteração é muito nova, e não existem doutrinadores a respeito desta nova alteração, e sim jurisprudências, entendimentos consolidados, e soluções encontradas através do Superior Tribunal de Justiça (STJ) referente ao caso.

Palavras-chave: Purgação da mora, Integralidade da dívida, Alienação Fiduciária.

ABSTRACT

The study of this topic is given for reasons of having many discussions about before the change/innovations introduced by Law N°. 13.043/2014 for regularization of the delay in the Collateral as well as to contribute to human knowledge about the responsibilities coll involving this question everyday, considering that will be presented local/regional/national aspects concerning the case, to justify such research, it is urgent to highlight the aspects that will be presented are entirely legal, considering that the change is very new and there are not doctrinaire about this new change, but jurisprudence, consolidated understandings and solutions found by the Superior Court of Justice (STJ) of the case

.Key-words: Regularization of the delay, Complete ness debt, Fiduciary Alienation.

¹Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Direito do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande/MT. e-mail: <eduardonothens@hotmail.com>

²Professor do Centro Universitário de Várzea Grande/MT. Especialista em Direito do UNIVAG. e-mail: <paulo@schneideradvogados.com.br>

1 INTRODUÇÃO

A Alienação fiduciária é regida pela Decreto-Lei nº 911 de 01 de outubro de 1969¹, no qual estabelece as normas do processo.

Há muito se discute a problemática dos contratos da alienação fiduciária, todavia é um instituto que veio preencher, principalmente, os anseios das instituições financeiras, que passaram a auferir, então, maiores garantias para a satisfação dos seus créditos.

É um estudo que remonta as alterações e benefícios gerados pela Lei n.º 13.043/2014², haja vista que a garantia da satisfação do credor nem sempre foi o patrimônio do devedor.

Juridicamente, a alienação fiduciária em garantia é regulada pela Lei n.º 4.728/65³, que disciplinava o mercado de capitais e logo após pelo Decreto-lei n.º 911/69⁴ que passou então a objetivar tais contratos, em conjunto com a Lei n.º 10.931/2004⁵ e com as alterações da nova Lei n.º 13.043/2014⁶, que modificou, em parte, o decreto.

Sabe-se que há uma grande expansão, nos quais a sociedade adquire bens duráveis e de alto valor, os contratos com cláusula de alienação fiduciária se tornam mais comuns devido à sua facilidade na aquisição, sendo eles bens moveis e imóveis.

Assim explica Maria Helena Diniz:

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência feita pelo credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida, pois trata-se de um negócio jurídico

¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 911, de 1 de outubro de 1969.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0911.htm>. Acessado em 09.junho.2016.

² BRASIL. **Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13043.htm>. Acessado em 09.junho.2016.

³ BRASIL. **Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4728.htm>. Acessado em 09.junho.2016.

⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 911, de 1 de outubro de 1969. Idem.**

⁵ BRASIL. **Lei no 10.931, de 02 de agosto de 2004.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm>. Acessado em 09.junho.2016.

⁶ BRASIL. **Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Idem**

composto de duas relações jurídicas (DINIZ, 1996, p, 204)⁷

Assim, a alienação fiduciária é caracterizada com um negócio jurídico entre aquele que vende a coisa e aquele que recebe sua posse e propriedade resolúvel ou indireta, ficando este último obrigado a pagar o preço, em prestações, à instituição financeira interveniente.

Assim conceitua Orlando Gomes “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de um bem, retendo-lhe a posse direta, sob a condição resolutiva de salda-la” (GOMES, 2000, p, 307)⁸.

Devido a isso esses contratos além dos benefícios que traz muitas vezes ocasionam desacordos em função do seu não cumprimento conforme estipulado, levando as partes contratantes buscarem a intervenção do Estado na resolução de suas lides.

Portanto este estudo coloca as inovações trazidas pela alteração da lei n.º 13.043/2014⁹, no sentido de pacificar entendimentos bem como soluções para as alienações fiduciárias nas ações de busca e apreensão.

2 DA PURGAÇÃO DA MORA ANTES DA ALTERAÇÃO DA LEI N.º 13.043/2014

A medida cautelar de busca e apreensão se constitui como processo autônomo e independente em face de qualquer outro processo.

Vale afirmar que após ajuizada a medida cautelar de busca e apreensão do objeto, o magistrado analisará o pedido liminar, deferindo se comprovada a mora do devedor, lembrando que no caso em tela, será analisado o princípio processual da livre convicção do julgador.

Nessas primeiras linhas vale mencionar que legalmente o conceito de inadimplente é peculiar daquele devedor que protela o vencimento em relação ao prazo para pagamento da referida parcela do financiamento, descumprindo uma obrigação judicial, desta feita, encontra-se o devedor constituído em mora. Esta mora: “decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento, mas deverá ser comprovada mediante

⁷ DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 1996

⁸ GOMES, Orlando, **Alienação Fiduciária em Garantia**. 2ª ed. São Paulo: Forense, 2000

⁹ BRASIL. **Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014**. Idem

o protesto do título ou por carta registrada, expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, a critério do credor”.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, entende em relação ao art. 2º, §2º do Decreto-Lei n.º 911/69¹⁰ que este prioriza e ratifica a obrigatoriedade da comprovação de mora para ajuizamento da ação de busca e apreensão, a mora na Alienação Fiduciária é dada com o simples vencimento da dívida.

Juridicamente, vale mencionar que após consideradas as parcelas vencidas, isto com a falta de pagamento, poderá o artigo 2.º, § 3.º do referido Decreto-Lei, considerá-las como parcelas vincendas.

Assim fundamenta Venosa:

Declarada a mora, têm o credor fiduciário quatro caminhos a seguir. O credor pode optar pela alienação da coisa para haver o preço do débito em aberto, caso seja está entregue pelo devedor; pela execução da dívida; ainda ajuizar uma ação de depósito ou, por fim, propor a ação de busca e apreensão. (VENOSA, 2005)¹¹

Há um detalhe que merece consideração, não se deve confundir busca e apreensão com medida cautelar, haja vista que, não dependendo de uma ação principal.

Suas características são objetivas, tem caráter incidental, é autônoma, como dito anteriormente, não necessita de uma ação principal, como figura o artigo 3.º § 8, do Decreto-Lei n.º 911/69¹².

Gonçalves se refere ao art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69¹³, que poderá “o credor requerer a ação de busca e apreensão, inclusive através de liminar desde que esteja comprovada a mora do devedor”¹⁴. Nesse sentido, vejamos julgado do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo que corrobora esse entendimento:

Não se divisa, em linha de princípio, na decisão concessiva da liminar na busca e apreensão, qualquer afronta a dispositivo constitucional. Suficiente, como fundamentação à referência a presença dos

¹⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 911, de 1 de outubro de 1969. Idem.**

¹¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Contratos em espécie.** V. 3, 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005

¹² BRASIL. **Decreto-Lei nº 911, de 1 de outubro de 1969. Idem.**

¹³ *Ibidem.*

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das coisas: parte especial**, volume 3/ Carlos Roberto Gonçalves. 7 ed Ver. São Paulo: Saraiva, 2007.

pressupostos legais para o deferimento da apreensão liminar.¹⁵

Ainda, segundo o autor acima mencionado, o rito sumário é ação de busca e apreensão, por ter característica autônoma, levando-se em conta a funcionalidade da ação que é a defesa do crédito de maneira rápida, por intermédio da concessão de medida liminar, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

Outro ponto a se observar é que art. 3º, § 1.º do Decreto-Lei nº 911/69¹⁶, é a base concreta para requerer a purgação da mora, ocorrerá tal procedimento quando o fiduciante será citado em 05 (cinco) dias para purgar a mora e 15 (quinze) dias para apresentar a contestação.

Conclui-se, portanto, que uma vez ajuizada a medida cautelar de busca e apreensão do bem, o juiz analisará o pedido liminar, deferindo-o se comprovada a mora do devedor. No processo será observado o princípio processual da livre convicção do julgador.

Anteriormente o juiz “a quo” recepcionava que deveria ser mantido a conveniência do contrato social, fazendo com que se houve apenas o pagamento das parcelas devidas, sendo que a função social deveria vir em primeiro lugar, conforme se comprova através de trecho do julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de nº 1.0317.13.006432-0/001, Relator do Acórdão: Des.(a) Domingos Coelho, data do Julgamento: 18/09/2013:

EMENTA: BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PURGAÇÃO DA MORA. Nula é a decisão completamente desprovida de fundamentação; bem diversa da decisão com motivação sucinta é a decisão sem fundamentação, que agride o devido processo legal e mostra a face da arbitrariedade, incompatível com o Judiciário democrático; A purgação da mora é um direito do contratante moroso, que visa a remediar a situação a que deu causa, evitando os efeitos dela decorrentes, reconduzindo a obrigação à normalidade; A purgação da mora pode abranger somente as prestações e acessórios vencidos, não o saldo devedor total.¹⁷

¹⁵ BRASIL. **Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. Mandado de Segurança nº 536985/1.** Relator Juiz Elliot Akel. 15 de fevereiro de 1993.

¹⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 911, de 1 de outubro de 1969. Idem.**

¹⁷ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento. Número do 1.0317.13.006432-0/001.** Disponível em: < http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-MG/attachments/TJ-MG_AI_10317130064320001_2b0f1.pdf?Signature=%2FIAg4qW_xMZ1d0tPwPfvNrYFmekw%3D&Expires=1465573881&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=a63e2e5d536594feaf33e1360aeae952>. Acessado em 09.junho.2016

3 DA PURGAÇÃO DA MORA APÓS A ALTERAÇÃO DA LEI N.º 13.043/2014

A lei afirmava que após o cumprimento da liminar de busca e apreensão caso o devedor tivesse interesse em purgar a mora, o mesmo deveria efetuar o pagamento apenas das parcelas que se encontrava em atraso, porém este entendimento não era pacificado, pois existiam diversos posicionamentos no ordenamento jurídico.

Estes posicionamentos que faziam com que houvesse um congestionamento nos tribunais em relação a matéria da purgação da mora nos contratos de alienação fiduciária, onde o STJ era tinha posicionamento de que o réu querendo purgar a mora o mesmo deveria efetuar o pagamento da integralidade de debito.

RECURSO ESPECIAL 1.287.265 – MT (2011/0245281-7)

DECISÃO:

1.- BANCO VOLKSWAGEN S/A interpõe Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Rel. Des. JOSÉ FERREIRA LEITE), assim ementado (fl. 116):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DEFERIDA E CITAÇÃO PARA PURGAR A MORA NOS TERMOS DA LEI – VEDAÇÃO DE RETIRADA DO BEM DA COMARCA - MEDIDA DE CAUTELA QUE DEVE PREVALECER ATÉ A FASE DE PAGAMENTO PELO DEVEDOR - RESGUARDO DO INTERESSE DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDOPARCIALMENTE.¹⁸

Após a alteração da Lei, caso o requerido tenha interesse de purgar a mora, o mesmo deverá efetuar o pagamento da integralidade de debito, ou seja, as parcelas vencidas e as vincendas do contrato para conseguir reaver o bem objeto da lide.

Por fim, existindo todo esse problema de interpretação da lei, houve uma suspensão dos processos, que debatiam sobre a matéria de purgação da mora, para que o Superior Tribunal de Justiça, pudesse analisar e decidir qual seria a melhor interpretação da lei, sendo que tal interpretação seria utilizada o procedimento do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, in verbis: “Artigo 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo”.¹⁹

¹⁸ BRASIL. **Recurso Especial N° 1.287.265 - MT** (2011/0245281-7). Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=18651470&num_registro=201102452817&data=20111110&formato=PDF>. Acessado em 09.junho.2016

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acessado em 09.junho.2016.

O artigo 543-C do CPC em seu § 1º,²⁰ estabelece os novos procedimentos referentes aos julgamentos dos recursos especiais que notadamente sejam “repetitivos”, ou seja, ações que contenham questões de direito de mesma natureza, ações onde são discutidas teses jurídicas com mesma identidade, com idênticas causas de pedir, similares, análogas por natureza, vejamos:

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.²¹

Ao juízo de admissibilidade, caberá obrigatoriamente ao relator fundamentar dentro do despacho sobre a suspensão dos demais recursos especiais análogos, até que exista uma uniformização da decisão da matéria pelo STJ.

Urge destacar, que este procedimento só será adotado em casos onde não haja jurisprudência dominante, pois em caso da existência de vários posicionamentos, caberá ao relator aplicar o disposto no § 2º, ou seja, determinar a suspensão dos demais recursos até que a corte adote um posicionamento entre as jurisprudências existentes.

Diante disso, surge a questão do recurso especial nº 1.418.593/MS, que suspendeu os processos aos quais se davam a causa com divergências que envolvessem a questão da purgação da mora, onde todas as matérias relacionadas a purgação da mora devem ser julgadas por representatividade, conforme a ementa:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4)
EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

²⁰ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Idem.

²¹ Ibidem.

2. Recurso especial provido.²²

Esse é também o entendimento defendido por Humberto Theodoro Júnior

O devedor só escapa da busca e apreensão pagando o valor integral do saldo do contrato, e isto haverá de acontecer nos primeiros dias após a execução da liminar. A exigência da lei nova, no entanto, não deve ser aplicada à purgação requerida ainda na vigência da norma antiga, visto que o tema da mora e sua emenda pertencem ao direito material e não ao processual. O efeito imediato que alcança os processos em curso, diz respeito apenas às normas processuais. O direito material já exercido não pode ser afetado por eficácia retroativa de lei superveniente. É indiferente que o deferimento do depósito tenha ocorrido já na vigência da lei nova, se a pretensão tiver sido exercida antes dela. (2010. p. 575 e 576)²³

Assim, a tese a ser firmada para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil²⁴, é a seguinte:

Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004²⁵, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida está como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária

Diante do novo entendimento firmado, fica claro que caso o réu tenha interesse de purgar a mora o mesmo deverá efetuar o pagamento da integralidade do débito, este entendimento que se encontra pacificado, devendo ser adotado por todos os graus de jurisdição.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho visou contribuir com os estudos que advirão sobre os aspectos gerais da alteração da lei 13.043/2014²⁶ no qual, existiam muitas discussões sobre o tema.

Tal alteração veio a dissolver qualquer posicionamento contraria ocorridos da

²²BRASIL. **Recurso Especial Nº 1.418.593/MS** (2013/0381036-4). Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25094407/recurso-especial-esp-1418593-ms-2013-0381036-4-stj/inteiro-teor-25094408>>. Acessado em 09.junho.2016

²³ THEODORO JUNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais**. 43, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, Vol. 3.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Idem.**

²⁵ BRASIL. **Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. Idem.**

²⁶ BRASIL. **Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Idem**

problemática dos contratos da alienação fiduciária, pois as garantias do contrato é o bem objeto do financiamento, e conforme demonstrado no presente trabalho existiam vários posicionamentos jurídicos a questão.

Urge destacar que a sistemática utilizada através do art. 543-C do CPC²⁷, veio para contribuir sobre o tema, pois fora utilizado a representatividade de todos os processos que envolvam tal matéria, bem como, para que não haja, nenhuma irregularidade ou forma incorreta de se adotar tal posicionamento.

Portanto este estudo coloca as inovações trazidas pela alteração da lei 13.043/2014²⁸, no sentido de pacificar entendimentos bem como soluções para as alienações fiduciárias nas ações de busca e apreensão.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Recurso Especial Nº 1.418.593/MS** (2013/0381036-4). Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25094407/recurso-especial-resp-1418593-ms-2013-0381036-4-stj/inteiro-teor-25094408>>. Acessado em 09.junho.2016

BRASIL. **Recurso Especial Nº 1.287.265 - MT** (2011/0245281-7). Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=18651470&num_registro=201102452817&data=20111110&formato=PDF>. Acessado em 09.junho.2016

BRASIL. **Decreto-Lei nº 911, de 1 de outubro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0911.htm>. Acessado em 09.junho.2016.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acessado em 09.junho.2016.

BRASIL. **Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13043.htm>. Acessado em 09.junho.2016.

BRASIL. **Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4728.htm>. Acessado em 09.junho.2016.

BRASIL. **Lei no 10.931, de 02 de agosto de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm>. Acessado em 09.junho.2016.

BRASIL. **Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008**. Disponível em: <

²⁷ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. *Idem*.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014**. *Idem*

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm>. Acessado em 09.junho.2016.

BRASIL. **Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. Mandado de Segurança nº 536985/1.** Relator Juiz Elliot Akel. 15 de fevereiro de 1993.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento. Número do 1.0317.13.006432-0/001.** Disponível em: < http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-MG/attachments/TJ-MG_AI_10317130064320001_2b0f1.pdf?Signature=%2FIAg4qWxMZ1d0tPwPfvNrYFmekw%3D&Expires=1465573881&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=a63e2e5d536594feaf33e1360aeae952>. Acessado em 09.junho.2016

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva. 1996

GOMES, Orlando, **Alienação Fiduciária em Garantia.** 2ª ed. São Paulo: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das coisas: parte especial,** volume 3/ Carlos Roberto Gonçalves. 7 ed Ver. São Paulo: Saraiva, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais.** 43, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, Vol. 3

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Contratos em espécie.** V. 3, 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005